



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

PROCESSO N. : 0421/2022
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de licitação
ASSUNTO : Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
INTERESSADO : Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal
RESPONSÁVEIS : Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14
 Atual Superintendente Municipal de Licitações
 Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87
 Secretário Municipal de Serviços Básicos
 Fabrício Grisi Médiçi Jurado, CPF n. 409.803.162-00
 Presidente do CGP-PVH
 Márcio Freitas Martins, CPF n. 326.394.812-15
 Secretário-Executivo do CGP-PVH
 Bruna Franco de Siqueira, CPF n. 021.499.892-47
 Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
SUSPEITOS : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2021-CPL-OBRAS, PROC. ADMINISTRATIVO N. 10.00289-000/2021. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – PPP. OUTORGA DOS SERVIÇOS DE COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E ADJACÊNCIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. CITAÇÕES EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. DETERMINAÇÃO.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, por decisão monocrática ou colegiada, com ou sem a prévia oitiva do requerido, a Corte de Contas poderá deferir tutela de urgência de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento



Fl. n.....
Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A, do RITCE.

2. Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

3. Determinação e cientificações.

DM-0097/2022-GC

Versam os autos sobre análise do edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão¹.

2. A sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica foi agendada para o dia 28/10/2021. No entanto, a Administração, de ofício, promoveu a suspensão, *sine die*, da licitação para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1165780)

3. O objeto da referida Licitação constitui na seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas: **1) Manejo de Resíduos Sólidos, 1.1) Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; 1.2) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis; 1.3) Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS); 1.4) Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos; 1.5) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira; 1.6) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira; 1.7) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira; 1.8) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras**

1º 5. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. 5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de agosto/2021. (...) **6. PRAZO DA CONCESSÃO.** 6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual. 6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato” (p. 10 e ss. do ID 1172949).



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

Livres e Mercados Públicos; **1.9)** Operação da Lixeira Municipal; **1.10)** Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR); **1.11)** Operação e Manutenção de Ecopontos; **1.12)** Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e **1.13)** Programa de Educação Ambiental; **2) Investimentos em Infraestrutura, 2.1)** Implantação de Ecopontos: 02 (duas) unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente; **2.2)** Centro de Educação Ambiental: 01 (uma) unidade, na área indicada pelo Poder Concedente; **2.3)** Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01(uma) unidade; **2.4)** Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 (uma) unidade; **2.5)** Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente; **2.6)** Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e **2.7)** Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

4. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares desta Corte de Contas pronunciou-se nos autos mediante 2 (dois) Relatórios Técnicos, sendo um alusivo à análise da viabilidade jurídica (ID 1183560) e outro referente à análise da viabilidade econômico-financeira (ID 1183709), apresentado as seguintes conclusões, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

403. Ultimada a análise preambular acerca da viabilidade jurídica do procedimento licitatório em análise, conclui-se que as seguintes irregularidades maculam o certame hostilizado, indicando-se a seguir os agentes por elas responsáveis:

4.1. De responsabilidade dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF 476.518.224-04, prefeito municipal de Porto Velho; Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87, secretário municipal de serviços básicos; Fabricio Grisi Médiçi Jurado, CPF 409.803.162-00, presidente do CGP/PVH; Márcio Freitas Martins, CPF 326.394.812-15, secretário executivo do CGP/PVH; e da senhora Bruna Franco de Siqueira, CPF 021.499.892-47, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, por:

a) Inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringindo o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme item 3.11 deste relatório;

b) Inserirem cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, conforme item 3.12 deste relatório;

c) Inserirem cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, bem como com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto de análise pela Administração no caso concreto, conforme item 3.13 deste relatório;

d) Não inserirem, expressamente, no item 3.4 do edital a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em descompasso com as premissas do PMSB e os princípios inculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, conforme parágrafos 292 ao 305, do item 3.13 deste relatório;

e) Inserirão cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3. do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, conforme item 3.14 deste relatório;

f) Inserirão, no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao Crea, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, conforme item 3.1 deste relatório;

g) Inserirão cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, conforme item 3.2 deste relatório;

h) Não inserirão, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, conforme item 3.3 deste relatório;

i) Não inserirão, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo a) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; b) o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, conforme item 3.4 deste relatório;

j) Deixarão de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, conforme item 3.4 deste relatório.

4.2. De responsabilidade do senhor Fabricio Grisi Médiçi Jurado, na qualidade de presidente do CGP/PVH, por:

a) aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

do CGP/PVH, sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

415. Ante todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações – SML, que mantenha suspenso todos os demais atos decorrentes da Concorrência Pública n. 003/2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

b) Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão do vertente relatório técnico para que, em querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as imputações que ora lhes são atribuídas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

c) Determinar, ainda, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, ao senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal de Porto Velho; Wellem Antônio Prestes Campos, secretário municipal de serviços básicos; Fabricio Grisi Médici Jurado, presidente do CGP/PVH; Márcio Freitas Martins, secretário executivo do CGP/PVH, e senhora Bruna Franco de Siqueira, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, para que esclareçam os seguintes fatos abaixo elencados:

c.1) Qual a vantajosidade em contratar, por dispensa de licitação, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe ao custo de R\$ 1.408.000,00 (um milhão quatrocentos e oito mil reais), considerando que já havia sido realizado os estudos de modelagem técnica, econômica e jurídica pela Marquise (PMI n. 02/2018) e ainda os estudos técnicos especializados para o desenvolvimento do Programa de Concessões e PPP do Município de Porto Velho/RO pela Fundação Ezute (Contrato n. 006/2017) e os estudos desenvolvidos no PMI n. 001/2016²;

c.2) Considerando que possa haver justificativa para a contratação da Fipe, por quais motivos não foram glosados nos valores devidos à Construtora Marquise a título de ressarcimento, já que os seus estudos necessitaram sofrer ajustes e não foram integralmente utilizados pelo ente municipal;

c.3) Não aderência da tecnologia exigida no edital da Concorrência Pública n. 003/2021, que contempla apenas empresas que se utilizam do aterro sanitário como destinação final, em detrimento das observações realizadas pelo CGP, que indicou que fossem contempladas outras tecnologias para a destinação adequada dos resíduos sólidos com a possibilidade de ampliação da participação no processo licitatório com apresentação de outros serviços com o melhor preço para a Administração Pública Municipal;

c.4) razão pela qual o município de Porto Velho optou por contratar Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe para a validação dos resultados dos estudos técnicos e a modelagem do projeto de parcerias público-privada, incluindo a elaboração da minuta do edital, pelo valor constante no Contrato n. 004/PGM/2021, assinado em 25/02/2021, em detrimento das competências do CGP e da condução pela Superintendência Municipal de Licitações – SML;

² Produzido pelas empresas Aegea Saneamento e Participações S/A e Village Construções Ltda.



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

c.5) razão da divergência dos valores constantes na cláusula quarta do Contrato n. 004/PGM/2021 e no item 2.2 do edital c/c o item 15.4.7 do PMI n. 002/2018;

c.6) quais os fundamentos jurídicos que embasaram o pagamento, pelo município de Porto Velho, no montante de 50% (cinquenta por cento) dos estudos realizados pela Fipe, considerando que o art. 40 da LCM n. 592/2015 estabelece que os valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigações relacionados à PPP serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação;

c.7) por quais fundamentos jurídicos o edital foi publicado no dia 08/09/2021, porém o *link* para acesso da íntegra dos seus anexos somente foi disponibilizado no dia 07/10/2021;

c.8) por qual razão houve a exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira;

c.9) esclarecer possível incoerência contida no item 10.2.1 do edital, em não permitir a participação de licitantes em consórcio, e o item 8.5 do edital PMI n. 002/2018, em que se autorizou expressamente a possibilidade de participação de empresas em consórcio para fins de realização dos estudos de viabilidade da contratação de grande vulto, considerando ainda que os serviços envolvem alta complexidade técnica, de grande vulto e podem exigir dos licitantes variadas metodologia para sua execução;

c.10) esclarecer quais foram os fundamentos para o afastamento de empresas estrangeiras no certame, considerando possibilidade de ampliação da disputa e alcance de interessados na concessão em esquite;

c.11) esclarecer o não alinhamento do item 3.4 do edital com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07 ao não contemplar a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos;

c.12) esclarecer por qual razão consta a informação, na Ata da 592ª reunião do CGP/PVH, de que os estudos foram aprovados à unanimidade pelos 7 (sete) membros do CGP/PVH, sendo que a respectiva ata não foi assinada pelos senhores Diego Andrade Lage, Ivan Furtado de Oliveira, Luiz Henrique Gonçalves e a senhora Rosineide Kempim, tendo sido assinada por apenas 3 (três) membros (**Fabricio Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH, **Márcio Freitas Martins**, secretário executivo do CGP/PVH e **Bruna Franco de Siqueira**, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH), o que pode ensejar a sua nulidade ante a ausência de requisito legal de validade de tal deliberação colegiada que a lei considera essencial (art. 24, §2º da LCM n. 592/15);

d) Determinar aos responsáveis que insiram, no edital e no contrato a ser assinado com a licitante vencedora, previsão expressa de que a empresa concessionária será responsável pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessários para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU;

e) Determinar aos responsáveis que insiram, de forma clara, no edital e na minuta do contrato a ser assinado com a licitante vencedora:



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

e.1) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico a serem realizados pela concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes;

e.2) o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para solucionar o problema ambiental da cidade de Porto Velho;

e.3) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção;

f) Alertar os responsáveis que o afastamento, em definitivo, dos itens justificados/saneados nesta análise e/ou alterados na minuta do edital ficam **condicionados**, independentemente de requerimento, **à republicação do instrumento convocatório**, inclusive em local de fácil acesso no Portal da Transparência do Município de Porto Velho, de informações e documentos relacionados com certame, sob pena de infringência à Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

8. CONCLUSÃO

182. Ultimada a análise preliminar acerca da viabilidade técnica e econômico-financeira, conclui-se que as seguintes irregularidades maculam o certame hostilizado, indicando-se a seguir os agentes por elas responsáveis:

48.1. De responsabilidade dos senhores Fabricio Grisi Médici Jurado, CPF 409.803.162-00, presidente do CGP/PVH; Márcio Freitas Martins, CPF 326.394.812-15, secretário executivo do CGP/PVH e; Bruna Franco de Siqueira, CPF 021.499.892-47, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, por:

a) aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRA, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com responsabilidade fiscal na execução da parceria, transparente, com repartição adequada de riscos e sustentável financeiramente para as partes;

b) aprovarem estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, ao qual esta Corte de Contas é filiada, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdos:

b.1) 1º elemento – Memorial (atendimento parcial): *Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende).*

b.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial);



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

b.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados;

b.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018: *(a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas.*

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

183. Ante todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações – SML, que **mantenha suspenso** todos os demais atos decorrentes da Concorrência Pública n. 003/2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

b. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a audiência dos agentes públicos listados na conclusão do relatório técnico para que, em querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as imputações que ora lhes são atribuídas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

c. Determinar, acaso entenda pertinente, a instauração de processo específico para analisar a legalidade dos atos praticados na contratação e remuneração da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) para prestar auxílio técnico e jurídico para promover a Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho;

d. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que estabeleça, adequadamente, em seus estudos, a metodologia de coleta mecanizada, correlacionando esta definição com as demais peças técnicas;

e. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que avalie a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, ampliando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como avaliar a implantação da coleta reciclável progressiva, que, ao longo dos anos da PPP, atingisse índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), bem como avalie a ampliação da coleta mecanizada;

f. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que avalie a possibilidade de criação de uma CTR's no Alto Madeira, independentemente do aumento do valor de investimentos, avaliando o custo-benefício, pois



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

dotaria uma região com considerável população com um ativo importante, evitando o transporte de resíduos sólidos por longas distâncias até a CTR de Porto Velho.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 203/2022 (ID=1236521) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pelo que segue:

DA CONCLUDENTE MINISTERIAL

Ante ao todo exposto, em integral harmonia com as manifestações técnicas (ID 1183560e ID 1183709), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

Concedida a tutela antecipatória de caráter urgente com viés de promover a suspensão do certame ora analisado, qual seja, **Edital de Concorrência Pública nº 003/2021**, até ulterior deliberação da Corte de Contas Estadual, consequentemente, ordenado ao superintendente municipal de licitações, atualmente o Sr. **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, que se abstenha de praticar qualquer medida voltada à contratação em apreço, sob pena de imposição multa;

a) Quanto às infringências formais identificadas que se relacionam com a peça editalícia e seus anexos, ao tempo que vulneram a competitividade e a lisura do certame, devem ser **notificados**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, os senhores **Hildon de Lima Chaves** (prefeito); **Wellem Antônio Prestes Campos**, (secretário municipal de serviços básicos); **Fabício Grisi Médici Jurado**, (presidente do CGP/PVH); **Márcio Freitas Martins** (secretário executivo do CGP/PVH) e **Bruna Franco De Siqueira** (gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH), para que, querendo, e dentro de suas culpabilidades, apresentem, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às seguintes infringências a seguir delineadas:

b.01) Por inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringido o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consoante os itens 3.11 (fundamentação) e 4.1.a (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.02) Pela inserção de cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.12 (fundamentação) e 4.1.b (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.03) Pela inserção de cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, igualmente com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto de análise pela



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

Administração no caso concreto, consoante os itens 3.13 (fundamentação) e 4.1.c (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.04) **Por não conter** na peça editalícia, de modo expresse, especificamente no item 3.4 do edital a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em desconformidade com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, consoante ao item 3.13 (fundamentação inclusa nos parágrafos 292 a 305) e item 4.1.d, ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.05) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.06) Por inserirem no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao CREA, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.1 (fundamentação) e 4.1.f (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.07) Pela inserção de cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, consoante os itens 3.2 (fundamentação) e 4.1.g (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.08) **Pela ausência**, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.09) **Pela não inserção**, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo a) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; b) o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

b.10) Por deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.j (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

b.11) Por não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente da coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional do aterros sanitários, em violação ao art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/2010;

c) Quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contratação pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, deve ser **notificado**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, o senhor **Fabício Grisi Médiçi Jurado**, (presidente do CGP/PVH), para que, querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto à seguinte infringência a seguir delineada:

c.1) por aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados de gestão dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH, sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.2 (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

d) Quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contratação pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, sejam **notificados**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, os senhores **Fabício Grisi Médiçi Jurado**, (presidente do CGP/PVH); **Márcio Freitas Martins** (secretário executivo do CGP/PVH) e **Bruna Franco De Siqueira** (gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH), para que apresentem justificativas a respeito das impropriedades a seguir delineadas:

d.1) Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com **responsabilidade fiscal** na execução da parceria, transparente, com **repartição adequada de riscos e sustentável financeiramente para as partes**, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709);



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

d.2) Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) 1º elemento – Memorial (atendimento parcial): Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES)³: (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas;

d.3) Acerca do cronograma de realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico, a serem realizados pela concessionária, contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes, em conformidade com o art. 44, da Lei n. 11.405/2007;

d.4) Acerca do cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para adequação ambiental exigida nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010, com viés em solucionar o problema ambiental de largo lapso da cidade de Porto Velho (aterro sanitário);

d.5) A respeito dos prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, com fundamento no princípio da eficiência e economicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 8º, I, da Resolução n. 237/1997-CONAMA;

e) **Notificados**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, **Wellem Antônio Prestes Campos**, (secretário municipal de serviços básicos); **Fabício Grisi Médiçi Jurado**, (presidente do

³ Disponível em: [20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf \(tcees.tc.br\)](http://www.tcees.tc.br/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf)



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

CGP/PVH); **Márcio Freitas Martins** (secretário executivo do CGP/PVH) e **Bruna Franco De Siqueira** (gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH), para que apresentem:

e.1) Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o **impacto econômico-financeiro e ambiental** da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

e.2) justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto pra o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico⁴;

e.3) justificativas a respeito da alínea 'P' da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTR's no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

f) Instaurado processo específico, no âmbito da Corte de Contas, com viés de esquadrihar a legalidade dos atos e das despesas envolvendo a contratação e remuneração da empresa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para prestar auxílio técnico e jurídico para promover a Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho, abrangendo-se os questionamentos formulados pela Unidade Técnica insculpidos no Item 5.c.1, 5.c.2 e 5.c.6 do Relatório Técnico (ID 1183560) e enumerando como responsáveis os senhores **Hildon de Lima Chaves** (prefeito); **Wellem Antônio Prestes Campos**, (secretário municipal de serviços básicos); **Fabrcício Grisi Médiçi Jurado**, (presidente do CGP/PVH); **Márcio Freitas Martins** (secretário executivo do CGP/PVH) e **Bruna Franco De Siqueira** (gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH).

6. Assim, retornam os autos ao Gabinete deste Relator para conhecimento e deliberação sobre as análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Compulsando os autos, nota-se que, de fato, existem as falhas identificadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte, transcritas no parágrafo 4 desta decisão, alusivo à análise da viabilidade jurídica (ID 1183560) e referente ao exame da viabilidade econômico-financeira (ID 1183709), as quais foram corroboradas pelo e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, representante do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 203/2022 (ID=1236521), razões pelas quais acolho por seus próprios fundamentos, o que, por consequência, necessário se faz oportunizar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho; Wellem Antônio Prestes Campos, Secretário Municipal de Serviços Básicos; Fabrcício Grisi Médiçi Jurado, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, Secretário executivo do CGP-PVH e Bruna Franco de Siqueira, Gestora de Engenharia de

⁴ Disponível em: [P7-PMSB_COMPLETO-FINAL_22_03.pdf \(portovelho.ro.gov.br\)](http://portovelho.ro.gov.br/P7-PMSB_COMPLETO-FINAL_22_03.pdf)



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

Projetos do CGP-PVH, ou quem lhes substituam, que apresentem esclarecimentos e documentos que entendam pertinentes, em observância ao exercício do contraditório, e/ou adotem medidas tendentes ao saneamento das falhas encontradas, com remessa de documentação comprobatória.

9. A Coordenadoria Especializada fez pedido ao Relator para que, entendendo pertinente, instaure processo específico para avaliação da legalidade dos atos praticados na contratação e da remuneração da FIPE, para prestar auxílio técnico e jurídico para promover a Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho.

10. Ainda, cumpre assinalar que, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, o Ministério Público de Contas esclarece no Parecer n. 203/2022 (ID=1236521) que realizou a averiguação da presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais entendo suficientes e necessários para que se possa conceder a medida, nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC⁵, concluindo, *in verbis*:

Por logo, não obstante a informação⁶ de que a sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas técnica e econômica fora suspensa de ofício pela Administração, considerando-se as graves irregularidades de que padece o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, aliadas à dimensão do projeto e ao potencial risco de perecimento de direitos, me parece razoável e de extrema necessidade decretação do pleito liminar, para que se mantenham suspensos quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da Concorrência Pública n° 003/2021 até ulterior determinação da Corte de Contas.

Nessa conjuntura, na visão deste *Parquet* de Contas, considerando-se haver indícios suficientes de materialidade e autoria de numerosas transgressões com capacidade de inquinar de ilegalidade a peça editalícia referenciada nestes autos, revela-se medida de prudência seja encaminhada ordem ao atual superintendente municipal de licitações – SML para que se abstenha de praticar qualquer medida tendente ao prosseguimento do certame, enquanto não saneadas as impropriedades aqui declinadas, o que será verificado após determinação do Tribunal de Contas Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Nessa linha de entendimento, o Ministério Público de Contas requer ao preclaro Relator, em caráter liminar, seja concedida a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência Pública n° 003/2021, de maneira a fazer constar com que o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a sua continuidade.

11. Consoante mencionado no parágrafo 2 desta decisão, a sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica, que estava agendada para ser realizada no dia 28/10/2021, foi suspensa pela Administração para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1110676, PCe n. 2237/21).

12. No entanto, em razão das graves irregularidades que padece o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, relatadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por

⁵ “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

⁶ Nesse sentido o Ofício n° 328/SML/2021 (ID 1110676, PCe n° 2237/21).



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, alusivo à análise da viabilidade jurídica (ID 1183560) e referente à análise da viabilidade econômico-financeira (ID 1183709), corroboradas pelo e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, representante do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 203/2022 (ID=1236521), é imperioso que seja concedida tutela antecipatória de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 3º-A da LC n. 154/1996, de maneira a determinar que se **mantenham suspensos** quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da Concorrência Pública n. 003/2021 até ulterior determinação desta Corte.

13. Dessa forma, presentes os requisitos dos elementos autorizadores da Tutela Cautelar Inibitória, vez que há probabilidade de risco no caso de prosseguimento da contratação como explicitados, o que resultaria em graves ilegalidades com potencial repercussão danosa ao erário, justifica, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis, a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

14. Impende registrar, que foi encaminhado a esta Corte o Ofício n. 00177/2022-14ª Promotoria de Justiça, datado de 13/07/2022, subscrito pelo Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques, por meio do qual envia, para conhecimento, a cópia da Ata de Reunião e solicita esclarecimentos a respeito do processo de análise do Edital para implantação do aterro sanitário da cidade, tendo em vista o Procedimento Administrativo n. 2018001010077639, instaurado naquela Promotoria com a finalidade de acompanhar o cumprimento do disposto no art. 54 da Lei n. 12.305/2010, por parte do Município de Porto Velho, no sentido de extinguir o Lixão da Vila Princesa⁷.

15. Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos delineados em linhas precedentes, bem como pelas informações constantes nos Relatórios de Instrução Preliminar (ID's=1183560 e 1183709) pela Secretaria-Geral de Controle Externo e no Parecer Ministerial n. 203/2022 (ID=1236521) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **DEFIRO a TUTELA ANTECIPATÓRIA**, com espeque no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A, do RITCE-RO e, por conseguinte, observando o devido processo legal e os seus corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LIV e LV⁸, da Constituição Federal c/c art. 40, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c arts. 62, II, e 30, §1º, II, do Regimento Interno, convirjo com o teor dos Relatórios Técnicos ID'=1183560 e 1183709 e com o Parecer ministerial n. 203/2022 (ID=1236521), no tocante a audiência dos responsáveis, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a notificação do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF n. **476.518.224-04**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. **010.515.880-14**, atual Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUALQUER MEDIDA VOLTADA À**

⁷ Protocolo 04398/22 (Apensado)

⁸ Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

CONTRATAÇÃO EM APREÇO, até decisão ulterior desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no bojo desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote os atos necessários à **Audiência** dos responsáveis a seguir discriminados a fim de que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas nas conclusões dos Relatórios Técnicos ID's=1183560, 1183709 e do Parecer Ministerial n. 203/2022 ID=1236521 a saber:

2.1) De responsabilidade dos Senhores **Hildon de Lima Chaves**, CPF n. **476.518.224-04**, Chefe do Poder Executivo Municipal; **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no CPF n. **210.585.982-87**, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrizio Grisi Médici Jurado**, inscrito no CPF n. **409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins**, CPF n. **326.394.812-15**, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira**, CPF n. **021.499.892-47**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH para querendo, e dentro de suas culpabilidades, apresentem, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às seguintes infringências formais identificadas que se relacionam com a peça editalícia e seus anexos, ao tempo que vulneram a competitividade e a lisura do certame, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:

2.1.1) Por inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringido o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consoante os itens 3.11 (fundamentação) e 4.1.a (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.2) Pela inserção de cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.12 (fundamentação) e 4.1.b (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.3) Pela inserção de cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, igualmente com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

de análise pela Administração no caso concreto, consoante os itens 3.13 (fundamentação) e 4.1.c (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.4) Por não conter na peça editalícia, de modo expresso, especificamente no item 3.4 do edital a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em descompasso com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, consoante ao item 3.13 (fundamentação inclusa nos parágrafos 292 a 305) e item 4.1.d, ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.5) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.6) Por inserirem no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao CREA, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.1 (fundamentação) e 4.1.f (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.7) Pela inserção de cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, consoante os itens 3.2 (fundamentação) e 4.1.g (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.8) Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.9) Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo a) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; b) o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.10) Por deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.j (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.11) Por não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente da coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional do aterros sanitários, em violação ao art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/2010.

2.2. De responsabilidade do Senhor **Fabrcio Grisi Médiçi Jurado**, inscrito no **CPF n. 409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contratação pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, **por aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados de gestão dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª da reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH**, sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.2 (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

2.3. De responsabilidade dos Senhores **Fabrcio Grisi Médiçi Jurado**, inscrito no **CPF n. 409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins**, **CPF n. 326.394.812-15**, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira**, **CPF**



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

n. 021.499.892-47, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI n. 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contratação pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:

2.3.1) Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com **responsabilidade fiscal** na execução da parceria, transparente, com **repartição adequada de riscos** e **sustentável financeiramente para as partes**, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709);

2.3.2) Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) 1º elemento – Memorial (atendimento parcial): Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES)⁹: (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos,

⁹ Disponível em: [20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf \(tcees.tc.br\)](http://www.tcees.tc.br/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf)



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas;

2.3.3) Acerca do cronograma de realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico, a serem realizados pela concessionária, contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes, em conformidade com o art. 44, da Lei n. 11.405/2007;

2.3.4) Acerca do cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para adequação ambiental exigida nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010, com viés em solucionar o problema ambiental de largo lapso da cidade de Porto Velho (aterro sanitário);

2.3.5) A respeito dos prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, com fundamento no princípio da eficiência e economicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 8º, I, da Resolução n. 237/1997-CONAMA;

2.4. Notificar, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no **CPF n. 210.585.982-87**, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. 409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins**, **CPF n. 326.394.812-15**, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira**, **CPF n. 021.499.892-47**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para que apresentem:

2.4.1) Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o **impacto econômico-financeiro e ambiental** da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

2.4.2) justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo



Fl. n.
Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto pra o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico¹⁰;

2.4.3) justificativas a respeito da alínea ‘f’ da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTR’s no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

III – Autorizar o Secretário-Geral de Controle Externo, i. Senhor Marcus Cézar Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando a instauração de processo específico, no âmbito da Corte de Contas, com viés de esquadrihar a legalidade dos atos e das despesas envolvendo a contratação e remuneração da empresa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para prestar auxílio técnico e jurídico na promoção da Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho, conforme consignado no Relatório Técnico (ID 1183560).

IV - FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos mencionados no **item II** deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem esclarecimentos preliminares, seguidos de documentos pertinentes sobre todas as supostas irregularidades descritas nos Relatórios de Instrução Preliminar ID’s=1183560, 1183709 elaborados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroboradas no Parecer Ministerial n. 203/2022 ID=1236521.

V - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

5.1) Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

5.2) Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao (à):

5.2.1) Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

5.2.2) Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14**, atual Superintendente Municipal de Licitações; **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no **CPF n. 210.585.982-87**, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabício Grisi Médiçi Jurado**, inscrito no **CPF n. 409.803.162-00**, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. 326.394.812-15**, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. 021.499.892-47**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, ou a quem lhes substituam na forma da lei, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

5.2.3) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, 14ª Promotoria de Justiça, na pessoa do Promotor de Justiça, **Shalimar Christian Priester Marques**, encaminhando-lhe cópia desta decisão, dos Relatórios de Instrução Preliminar (ID’s=1183560 e 1183709) e do Parecer Ministerial n. 203/2022 (ID=1236521), em resposta à solicitação

¹⁰ Disponível em: [P7-PMSB COMPLETO-FINAL 22_03.pdf \(portovelho.ro.gov.br\)](http://p7-pmsb-completo-final-22-03.pdf(portovelho.ro.gov.br))



Fl. n.

Proc. n. 0421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

realizada por meio do Ofício n. 00177/2022, relacionado ao Procedimento Administrativo n. 2018001010077639 em trâmite naquela Promotoria.

5.3) SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo concedido no item **IV**, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, **sobrevindo ou não os esclarecimentos/documentos**, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-II